

3
20

h-2009

Adv. OK

11/9

02.08

02
2e

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0001063-83.2009.8.17.0620



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0001063-83.2009.8.17.0620

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
27/11/2009 07:35

DISTRIBUIÇÃO

Data: 27/11/2009 07:39
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sortelo Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Floresta
Vara: Vara Única da Comarca de Floresta

PARTES

Requerente : Antônio Pedro de Souza
Adv : Antonio Marco Arruda Donato
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

G - 2009.1104
P - 2009.1000-2

MARCOS
INÁCIO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE FLORESTA - PE.

ANTONIO PEDRO DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 311.635.804-49, residente e domiciliado na fazenda Roçado, nº 80, Floresta - PE., vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

O autor vem requerer, em sede de preliminar, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PE 573-A.**

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Em sede de preliminar vem requerer a vossa excelência o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui meios de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento, haja vista não possuir rendimentos elevados, ficando assim impossibilitado de pagar as referidas custas sem prejudicar o seu sustento.

Vem também requerer que, caso o referido benefício não lhe seja concedido, vossa excelência determine o pagamento de custas ao final, tendo em vista que ao final do processo, com o recebimento dos valores que lhe são devidos, o pagamento das referidas custas poderá ser plenamente satisfeita.

Ademais, é perfeitamente possível requerer o recolhimento das custas ao final do processo, sob pena de violação ao Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assim expressa:

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tal possibilidade já é pacífica em nossos Tribunais vejamos:

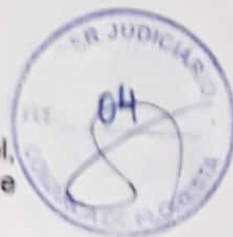
65029805 - CUSTAS JUDICIAIS -
RECOLHIMENTO AO FINAL - MEDIDA
EXCEPCIONAL - AUTÔNOMO - SEM RENDA FIXA -
DIFICULDADES FINANCEIRAS TEMPORÁRIAS -
FATO JUSTIFICÁVEL - AMPLITUDE DE ACESSO AO
JUDICIÁRIO - O recolhimento das custas judiciais ao
final do processo é medida excepcional, a ser
concedida com base em fato justificável, o qual pode
consistir em o requerente trabalhar como autônomo,
sem renda fixa, e estar passando por dificuldades
financeiras temporárias. Tal medida tem como
fundamento o princípio da amplitude de acesso ao
judiciário. (TJRO - AI 100.001.2006.009678-0 - 2ª
C.Civ. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - J.
02.08.2006).

1700756713 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
INVENTÁRIO - DESPESAS PROCESSUAIS -
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE
RECOLHER AS CUSTAS AO FINAL - 1. As despesas
do processo de inventário devem ser suportadas
pelo espólio e não pelos herdeiros. 2. Descabe
concessão de assistência judiciária gratuita quando
o rol de bens é suficiente para atender as despesas
do processo. 3. Havendo situação momentânea de
carência de liquidez no processo de inventário e
havendo pedido de expedição de alvará judicial para
alienação de bem móvel, é razoável deferir o
recolhimento das custas ao final. Recurso
parcialmente provido. (TJRS - AGI 70013123468 - 7ª
C.Civ. - Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos
Chaves - J. 07.12.2005.).

Cumpra ressaltar ainda que o contrato feito entre o autor e seus advogados, é um contrato de risco, só sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios com o sucesso da presente, quando do recebimento dos valores pelo autor.

DOS FATOS.

No ano de 2006, o Autor sofreu acidente de trânsito, conforme consta



Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocou debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o Laudo Médico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes



diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil.
Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

b) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

c) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

d) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

e) a realização de perícia médica, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) protesta provar por todos os meios em direito permitido, inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dê-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Floresta (PE), 16 de novembro de 2009.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

ANTÔNIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURR

E-10



Antonio Pedro de Souza

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5718893 DATA DE EMISSÃO 27.08.199

NOME ANTONIO PEDRO DE SOUZA

FILIAÇÃO Pedro Valerio dos Santos
Maria Antonia de Souza

NATURALIDADE Floresta-PE DATA DE NASCIMENTO 02.11.194

DOC ORIGEM C.C.1.417, L.06, 2.85, -art. 20
Floresta-PE

CPF

Antonio Pedro de Souza

ASSINATURA DO DETENTOR DO DOCUMENTO

LEI Nº 7.135 DE 29/08/66



CIC

INSCRIÇÃO NO CPF

02.11.45 311 635 804 49

CONTRIBUINTE

ANTONIO PEDRO DE SOUZA

Antonio Pedro de Souza

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL

CARTELA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Antonio Pedro de Souza

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
FONE (011) 31270001/02
INDICAÇÃO ESTATAL Nº 1000791/01



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196

ASPE 0800 281 3831
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
167 - LICHAÇÃO GRATUITA DE TELEFONE FICX 1
TÉCNICA NA QUINELA PARA TELEFONE COMUM 0800

DADOS DO CLIENTE

ANTONIO PEDRO DE SOUZA

CPF: 31163580449

ENDEREÇO

FAZ ROÇADO, 80

CARNAUBEIRA DA PENHA - RURAL - CARNAUBEI
CARNAUBEIRA DA PENHA-PE CEP-56420000

DATA DE VENCIMENTO

07/07/2009

TOTAL A PAGAR (R\$)

24,31

RESERVADO AO FISCO

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL

24/04/2009

DATA DE AUTENTICAÇÃO

30/06/2009

NÚMERO DA NOTA FISCAL

0000000002334188

NÚMERO DO CONTRATO

2490974019

CLASSIFICAÇÃO

RURAL

MONOFÁSICO

220V/60Hz

9B0A.1796.6E8E.10C9.B221.C378.F8E1.D48F

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO (kWh)

111.00 0.21905 24.31

Reaviso de Débitos Anteriores

O não pagamento da nota fiscal de 23/01/2009, no valor de R\$ 26,82, vencida desde o dia 08/04/2009 poderá implicar na suspensão do fornecimento de Energia Elétrica logo após o 15º (décimo quinto) dia do recebimento deste REAVISO DE DÉBITO, conforme legislação em vigor.

O pagamento deste débito não quita débitos anteriores que constem como não pagos e nem impedem a suspensão do fornecimento por faltas já realizadas e não pagas.

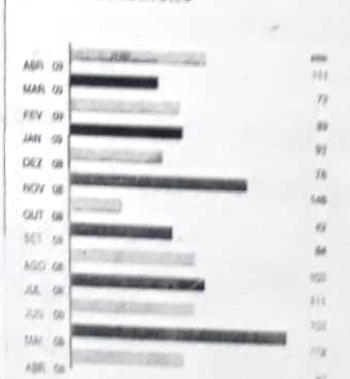
DATA: 08/04/2009 - R\$ 26,82 DATA: 14/04/2009 - R\$ 15,58
DATA: 06/02/2009 - R\$ 33,93

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	9.93	40.85
Transmissão	0.84	3.46
Distribuição (Celpe)	10.48	43.11
Encargos Setoriais	1.54	6.33
Tributos	1.52	6.25
Total	24.31	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

TOTAL A PAGAR

24,31

Toda Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e DNIC a qualquer tempo (Res. ANEEL 624/2000).	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	CARNAUBEIRA DA PENHA	04/2009	25,00
	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		0,00	18,00
	DNIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		0,00	13,00

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL	VALOR EM PAGAMENTO	VALOR EM DEBITO	VALOR EM CREDITO	VALOR EM SALDO
04/2009	23/03/2009	08/04/2009	24.31	05.77	30	1	123

PERÍODO	VALOR TOTAL	VALOR EM PAGAMENTO	VALOR EM DEBITO	VALOR EM CREDITO	VALOR EM SALDO
04/2009	220	201.00	231.00		

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA 25/06/2009



372887

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

0652/08

Transcrição do Registro (fato)	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº do Fato / Total de Fatos
	22 USPC	187 Floresta PE	09/08/08	12:25	02/02
	Descrição da Natureza				
	Acidente de moto				
	Data (dd/mm/aaaa)	Hora (hh:mm)	☐ Autoria Conhecida	☒ Consumado	☐ Culposo
	28/09/06	09:00	☐ Autoria Desconhecida	☐ Tentado	☐ Doloso
	Circunscrição do Fato		Local Principal da Ocorrência		
	187		Pedra Grande		
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				
Dados do Envolvido	Complemento (Apto., Sala, Andar)		Bairro		CPF
			Zona Rural		
	Município	UF	Ponto de Referência		
	Floresta	PE			
	☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☐ Não				
	Nome / Razão Social				
	Antonio Pedro de Souza				
	Pai				
	Pedro Varerio dos Santos				
	Mãe				
Maria Antonia de Souza					
Apelido / Nome Fantasia					
Data de Nascimento		Idade Aparente	Sexo	Estado Civil	1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Anulado(a) 6. Separado(a) 7. Não informado
02/11/45			M	2	
Data de Nascimento		Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-45 anos) 6. Idoso (Acima de 45 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto
02/11/45					
☒ RG ☐ CNH		Órgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Órgão Expedidor
5718893		SSP	PE		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)					Naturalidade
Fazenda Riacho do Simão					Floresta PE
Bairro					CEP
Zona Rural					
Município					UF
Carnaubeira da Penha					PE
Dados Profissionais - Empresa					Profissão
					Agricultor
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)					Número
Bairro					UF
Altura Aparente					Peso
1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m 4. 1,6-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m					1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg 4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg
Cabelo - Tipo					Cor da Pele
					1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)					Defeito Físico (Descrever)
187ª CIRCUNSCRIÇÃO					
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☒ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☐ Não					
Nome / Razão Social					
Geova de souza Barros					
Pai					
Orlando de Souza Barros					
Mãe					
Ailza Anunciada de Barros					
Apelido / Nome Fantasia					
Data de Nascimento		Idade Aparente	Sexo	Estado Civil	1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Anulado(a) 6. Separado(a) 7. Não informado
02/03/81			M	2	
Data de Nascimento		Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-45 anos) 6. Idoso (Acima de 45 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto
02/03/81					
☒ RG ☐ CNH		Órgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Órgão Expedidor
6213432		SDS	PE		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)					Naturalidade
Aldeia Gameleira Serra do Rapua					Carnaubeira P
Bairro					CEP
Zona Rural					
Município					UF
Carnaubeira da Penha					PE
Dados Profissionais - Empresa					Profissão
					Agricultor
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)					Número
Bairro					UF
Altura Aparente					Peso
1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m 4. 1,6-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m					1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg 4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg
Cabelo - Tipo					Cor da Pele
					1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)					Defeito Físico (Descrever)

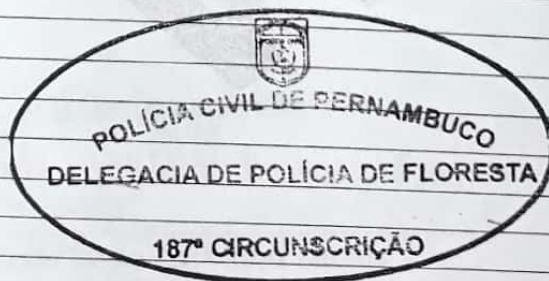
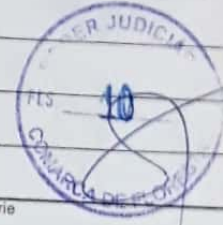


ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

150398

BO N°
0652/08

Modus Operandi (Fato)	Unidade Operacional 22 USPC	Circunscrição 187 Floresta PE	Data do Registro 08/08/08	Hora do Registro 12 25	N° da Folha / Total de Folhas 02 / 02		
	Forma de Aproximação?	Local de Entrada?	Forma de Ação da Abordagem?	Forma de Entrada?	Forma de Evasão?		
	Alterações no Local?	Crimes Sexuais?	Estelionato?				
Objetos - Envolvidos	N°	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Moeda	Número de Série	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
Dados dos Veículos	N°	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não
Dados Complementares	Segundo avitima perdeu o controle da Moto Devido uma colisão com a Moto onde mesmo sofreu ferimento cortante e fraturas nos dedos do pé socorrido na Clinica Santa Izabel mas devidos os ferimentos foi encaminhado ao Hospital Alvaro Ferraz Floresta						
Responsáveis	Exames P	Ass: S	Ass: R	Ass: S	Ass: R	Ass: S	Ass: R
	Ass: S	Ass: R	Ass: S	Ass: R	Ass: S	Ass: R	Ass: S
	Ass: S	Ass: R	Ass: S	Ass: R	Ass: S	Ass: R	Ass: S
	Ass: S	Ass: R	Ass: S	Ass: R	Ass: S	Ass: R	Ass: S





CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA IZABEL
CNPJ: 11.947.082/0001-00
Insc. Est. ISENTA Conf. Lei Nº 1.288 de 24/05/75
Rua Alcina Torres de Araújo S/N FLORESTA-PE

Paciente: Antonio Pedro de Souza.
Faz. Riacho do Simão - Carnaubeira da Penha - PE.

Vítima de Acidente de Trânsito.
Ocorrido em: 28/05/2006.

HD: Ferimentos Cortantes + Fraturas dos dedos do pé esquerdo e do 3º terceiro quirodáctilo da mão esquerda.

Paciente apresenta seqüela definida.

Floresta, 06/05/2008.


Dr. Clóvis Diniz Carvalho Barros
CRM 6896
CPF: 126.817.414-91

Dr. Clóvis Diniz Carvalho Barros
CRM 6896

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETALHE - FE Nº 4663606759

CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO

PLACA: 4663606759

JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS
R. GERCINO M DE SA, 00168
CR-CENTRO
55400-000 FLORESTA-PE

695.901.254-68

2001 001/06/01

HONDA/CC 125 YD4Y

1293 00 9024018014032205

SEGURO PAGO

SEM RESERVA

FLORESTA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETALHE - FE Nº 4663606759 BILHETE DE SEGURO DPVAT

JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS
R. GERCINO M DE SA, 00168
CR-CENTRO
55400-000 FLORESTA-PE

695.901.254-68

2001 001/06/01

HONDA/CC 125 YD4Y

1293 00 9024018014032205

SEGURO PAGO

TOTAL (R\$)

FICHA CLIENTE

AÇÃO: DPVAT

ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL: SALGUEIRO-PE

	CONTATO	RESPONSÁVEL
NOME:	marlene slorista	
CPF/CNPJ:		

NOME DO AUTOR: Antonio Pedro de Souza
 NACIONALIDADE: _____ EST. CIVIL: casado
 PROF. Agrônomo CPF: 311.635.804.49
 RG: 5718893 CTPS: _____
 END.: Fazenda Rosado
 BAIRRO: Exemaubeira CEP: _____
 CIDADE: Canubiera UF: _____
 FONE: _____ CEL: _____

REPRESENTANTE (caso o autor seja menor ou portador de doença mental):

NOME: _____

RELACÃO COM O AUTOR (esposa, pai, filho, irmão, etc): _____

miçui + 11/11/09

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

2 p.
efeit.

- RG e CPF;
- Comprovante de Residência;
- Boletim de Ocorrência do Acidente de Trânsito (Polícia Militar ou Polícia Rodoviária Federal);
- Laudo do IML (Instituto de Medicina Legal) atestando a incapacidade/debilidade;
- DUT do veículo, quando possível; (pode ser dispensado);
- No caso de óbito, a família deve trazer, também certidão de óbito da vítima;
- Nos casos de laudos provisórios fornecidos pelo IML, esperar a consolidação da lesão para obter o laudo definitivo;
- Se a vítima já estiver recebendo benefício previdenciário, fornecer cópia da Carta de concessão ou do número do benefício.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Nº DE FOLHAS PAUTADAS EM ANEXO: 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐
ADVOGADO RESPONSÁVEL: <u>Antonio Marco A. Donato</u> Advogado OAB/PE 26 536
<u>Processo ex!</u>
<u>Antonio Marco A. Donato</u> Advogado OAB/PE 26 536

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento, as partes abaixo qualificadas, contratam a prestação de assistência advocatícia, na forma e para os fins adiante estipulados:

1. PARTES:

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75 e sediada na Rua Francisca Moura, 548, Centro, João Pessoa, PB, aqui denominada CONTRATADA, neste ato representada por MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, de CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE, sob os nºs 4.007, 573-A, 5.732-A, 560-A e 20.417-A; e por outro lado _____

_____ aqui denominado(a) CONTRATANTE.

2. FINALIDADE DO CONTRATO:

O(A) CONTRATANTE contrata os serviços profissionais da CONTRATADA, para que esta ajuíze ação de cobrança referente à indenização de seguro DPVAT, junto ao Juizado Especial Cível Estadual.

3. DESEMPENHO DO MANDATO:

A CONTRATADA postulará, em todas as instâncias, através de recursos adequados, para o fiel cumprimento do mandato outorgado pelo(a) CONTRATANTE.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

4.1 Pela propositura da ação judicial, o/a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, a título de honorários advocatícios, o valor de:

- a) 30% (trinta por cento) sobre todos os valores líquidos recebidos (judicialmente ou administrativamente) pelo(a) CONTRATANTE decorrente da ação proposta.
- b) O/A CONTRATANTE autoriza, expressamente, o desconto dos valores aqui contratados quando da expedição da RPV e/ou precatório decorrente da ação proposta.

5. CLÁUSULA DE RISCO: em caso de insucesso da ação proposta, o/a CONTRATANTE não desembolsará quaisquer valores à CONTRATADA, inclusive os gastos havidos com a demanda.

Por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias, para que possa produzir seus legais efeitos.

_____, _____ de _____ de _____.

Antônio Inácio da Silva
CONTRATANTE
CPF nº: _____

TESTEMUNHAS:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Sócio - Administrador
OAB-PB 4007

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"



OUTORGANTES: Antonio Pedro de Souza, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 311.635.804-49, domiciliado na Fazenda Rocado, nº 80, Floresta. PE

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os nºs 4.007, 573-A, 5.732-A, 560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CPF nº 419.121.364-49, **JOSE GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL sob os nºs 3.183, 569-A e 5.731-A respectivamente, portador do CPF nº 185.572.524-04, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF nº 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11488, portador do CPF nº 031.129.754-48 e **KILDARE MELO PORDEUS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.098, portador do CPF nº 535.779.304-20; todos com escritório profissional localizado à Rua Agamenon Magalhães, 668, Centro, em Salgueiro-PE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgantes(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

S. Talhada, 25 de novembro de 2009.

Antonio Pedro de Souza
OUTORGANTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

421.2009.001063-2 Outros Sum

CGJPE
FLS. 16
VaraÚnica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 27.11.09 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 421.2009.001063-2

O referido é verdade e dou fé.

Floresta, 27 de novembro de 2009

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 27 de novembro de 2009.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

17

DESPACHO

Ref. Proc. Cível n.º 0001063-93.2010.8.17.0620

1. Cite-se o demandado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, sob pena da incidência dos efeitos da revelia.

Floresta, 15 de fevereiro de 2011.

R. S. S. -
RILDO VIEIRA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Juiz de Direito
17 de 12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta

Forum Des. Euclides Ferraz - AV Audomar Ferraz, 52 - Centro Floresta/PE CEP: 56400000 Telefone: (087)3877.1080

18
S

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 00001063-83.2009.8.17.0620

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2011.0220.000330

Data: 17/02/2011

Partes:

Requerente: ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA

Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ilmo. Senhor

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Avenida Antônio de Góis, nº 617, Pina

Recife - PE

CEP Nº 51.110-000

Pelo presente fica V.Sa. **CITADO** para o fim declarado no item abaixo, conforme Despacho prolatado nos autos do processo supra:

(X) Oferecer, querendo, contestação aos termos da petição inicial, cópia anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito

Neste dia faço Junta da estes autos do
documento que adiante se dá. Do que para
constar, fir este termo.
Floresta, 22 de março de 2011
El _____

CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS -

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FLORESTA - PE.

no a.mano
aguardando

Processo n.º: 000010638320098170620

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move ANTONIO PEDRO DE SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem, vem, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

421 2011.219.0000357 21-03-2011 12:21 12633 IVTA

DPV0074982 - TBC

16 MAR 2011
Recife - PE

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido no ano de 2006.

Com base na documentação acostada, a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista que entende que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra inválida.

Não obstante, não comprova a parte autora a ocorrência do acidente nem tampouco, a extensão dos danos alegados, causando estranheza ainda, a alegação da constatação da invalidez ter decorrido mais de três anos após a ocorrência do acidente.

Isto posto, se afigura a má-fé da parte autora, devendo todos os seus pedidos serem julgados improcedentes, na forma abaixo exposta.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

...

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

21

87

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

“Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.”

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Cumpra a Ré informar que inepta encontra-se a petição inicial, uma vez que a parte Autora, na sua inicial, não informa em que ocorreu o sinistro, cujo qual resultou na invalidez alegada na peça inicial.

Importante ressaltar que, de uma singela leitura da peça vestibular, verifica-se que a parte autora falta com a verdade dos fatos e não adequa seus pedidos à narrativa, pelo que deverá ser declarada inepta inicial, consoante os termos do artigo 269, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do quadro ora narrado, tem-se que a peça inaugural não está revestida dos requisitos legais necessários ao prosseguimento da demanda, há ausência de narrativa de fato com as suas especificações, requisito este essencial, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Claro, portanto, que a petição inicial está irremediavelmente inepta, pelo que, deverá a presente demanda ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV e 295, inciso I e § único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, IX, § 3º DO CÓDIGO CIVIL

Antes de se adentrar ao mérito da questão, é *mister* destacar que a discussão dos valores ora sob exame restou prejudicada, na medida que já foram contaminados pela prescrição, na forma que se passa a fundamentar.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56 90 00 62
Fax.: [33] [1] 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

22

Conforme consta da narrativa autoral, o sinistro teria ocorrido no ano de 2006, como informado na exordial.

Vislumbra-se dos autos que a presente ação somente foi proposta em 16.11.2009.

Neste sentido, aplica-se o artigo 206, § 3º, IX, do CC, sendo lícito afirmar que a pretensão autoral encontra-se **PRESCRITA**. Transcreve-se o dispositivo citado:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Com o mesmo entendimento, transcreve-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Ação de cobrança. Cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Constatação da prescrição de tal pretensão. Código Civil de 1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2.028 do Código Civil/2002. Pagamento parcial do seguro DPVAT, o que interrompeu a prescrição. Ação proposta em 27/08/2007, mais de três da data em que ocorreu a interrupção da prescrição. Prescrita a pretensão autoral. Correta a sentença. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art.31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28866. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Galdino Siqueira Netto. D.O. de 12/08/2008)

Desta forma, verifica-se que a indenização pleiteada pela parte autora já foi maculada pela prescrição na data de **10.08.2009**, tendo se tornado impossível a sua discussão, devendo ser o presente processo ser extinto com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar na renúncia a prescrição prevista no artigo 191 do Código Civil, pois para que esta reste caracterizado seria necessário ato inequívoco de reconhecimento do direito buscado pelo autor, o que efetivamente não ocorreu na medida em que, do contrário, se a ré tivesse reconhecido o direito do autor a receber 40 salários mínimos, teria pago este valor.

A este respeito pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO BUSCADO PELO AUTOR(...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível 70020180634 - Rel. Uirajata Mach de Oliveira - 6ª Câmara Cível.)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge deste entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/93. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Reconhecido administrativamente o direito dos segurados em ver complementado o valor do salário mínimo em seus benefícios e efetuado o pagamento correspondente, faz-se indubitosa a renúncia da prescrição, que na letra da Lei civil pode ser expressa ou tácita (Código Civil, artigo 161) (...) 3. Recurso não conhecido." (REsp 223.366/CE - Min. Hamilton Carvalhido - 6ª Turma).

Neste sentido, pede-se vênias para transcrever trecho de uma recente decisão proferida nos autos do processo 004080025114, em trâmite perante 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá - SC:

"(...) Inobstante todo o debate produzidos nos autos, conclui-se invariavelmente que a pretensão deduzida pela autor nesta contenda foi atingida pelo instituto da prescrição. Como sabido, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional relativamente a pretensão deduzida diminuiu para três anos (CC/2002, art. 206, §3º, IX), contado a partir da data do sinistro e ou da data do pagamento parcial, quando este ocorrer. Importante destacar que a realização do pedido de pagamento feito administrativamente acarreta a interrupção do prazo de prescrição, passando este novamente a fluir da negativa ou pagamento parcial (...) NO CASO DOS AUTOS, AO QUE CONSTA, HOUVE PAGAMENTO PARCIAL. O ACIDENTE QUE VITIMOU O AUTOR OCORREU EM 05 DE NOVEMBRO DE 2004 (FL. 10/12), O PEDIDO ADMINISTRATIVO FOI REALIZADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007 E O PAGAMENTO PARCIAL OCORREU EM 25 DE JANEIRO DE 2008. DIANTE DESSE CONTEXTO, INCIDINDO NO CASO PRESENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONSOANTE O ART. 206, §3º, IX, DO CC, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DESSE PRAZO ENTRE A DATA DO FATO E DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, POIS ENTRE ESTES DOIS MARCOS TEMPORAIS TRANSCORREU PERÍODO SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO (...) Em face do que foi dito,

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.cmtadv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax. [55] [11] 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax. [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel. [33] [1] 56 90 00 62
Fax. [33] [1] 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

24

constatada a prescrição, extingo esta ação de cobrança proposta por em desfavor de, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil."

Assim, repisa-se que o pagamento administrativo feito ao recorrido não implicou ato inequívoco de reconhecimento do direito ora pleiteado de receber 40 salários mínimos, mas sim de receber R\$ 2.700,00, tendo se operado, portanto, a prescrição da eventual diferença remanescente não reclamada tempestivamente.

Cumpra ressaltar que a prescrição é o **DIREITO** que assiste ao prescribente de não permanecer indefinidamente sob o risco de ser demandado, como forma de manter certa segurança jurídica e harmonia social.

Neste diapasão, a renúncia é parcela integrante da autonomia da vontade do titular de um direito, a qual lhe concede o poder de disposição, ou seja, lhe concede possibilidade de fazer sair do seu patrimônio um bem que atualmente faz parte dele.

Em outras palavras, a renúncia é o negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo oportuna a transcrição dos sempre atuais ensinamentos de Orlando Gomes:

"Renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo"

Desta forma, para que se pudesse considerar válida, a renúncia deveria ser procedida por pessoa com poderes específicos de representação da ré e não por qualquer funcionário que tenha pago a indenização, após o prazo prescricional, posto que se trata de direito somente disponível por seu titular, na forma prevista pelo artigo 47 do Código Civil:

"Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo."

Assim sendo, ainda que se pudesse interpretar o pagamento administrativo feito após o esgotamento do prazo prescricional como renúncia tácita à prescrição, esta jamais poderia gerar efeitos, pois teria sido exercida por quem não é dotado de poderes para tanto.

Diante do exposto, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, deve ser extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC.

Av. Rio Branco, 85 - 9º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4340
Fax: (55) (21) 3171-4340
www.cmlaet.com

Rua Liberto Badurri, 257 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: (33) 1 56 90 00 62
Fax: (33) 1 56 90 08 00

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora não traz aos autos qualquer prova de que tentou receber administrativamente o Seguro DPVAT, TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA.

O E. Poder Judiciário, já assoberbado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta à sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, *não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.*

Inaceitável a distribuição de ações em que a autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tenham o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência.

A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao deslinde da questão, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito humano, sendo o Poder Judiciário a última saída para os jurisdicionados.

Esse é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?"

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável.¹

No caso dos autos não chegou a haver objeção da Seguradora ao pagamento da indenização, ou sequer sua NEGATIVA, haja vista que não teve oportunidade de realizar um correto procedimento de regulação, ou até mesmo PAGAR O SINISTRO ADMINISTRATIVAMENTE.

Ora, todos os documentos solicitados visam à verificação quanto à ocorrência do sinistro, a condição de real beneficiário, bem como a proteger o patrimônio do réu contra fraudes, diga-se, comuns no mercado securitário, especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17ª ed. Saraiva. São Paulo, 2003. p. 131.

26
8

Cabe ressaltar que a ré sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre o pagamento da indenização supostamente devida antes do oferecimento desta ação, em virtude da inércia da parte autora em apresentar administrativamente os documentos necessários.

Sem que ocorra a regulação extrajudicial do sinistro, com a juntada de toda a documentação necessária, bem como improvável negativa de pagamento da indenização securitária, esta demanda carece de interesse/necessidade de agir, devendo a mesma ser julgada extinta.

Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA

A parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) **certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**”

A apresentação desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

“Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADOS

27

registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalieio. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.00129495, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.19044, Vigésima Câmara Cível, Rel. JDS Des. Cristina Serra Feljó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supra citados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIÂNIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO."

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax. (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 2171-4350
Fax. (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-3426 / 3426
Fax. (55) (51) 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel. (33) (1) 56 90 98 62
Fax. (33) (1) 56 90 98 60

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

“A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta.”²

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE
OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS

² PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense. 2004. p. 198.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56 90 00 62
Fax: [331] 56 90 08 00

29

QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo I do CPC.

DO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC³.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Decorrencia direta do ônus probatório da parte autora é seu dever de arcar igualmente com as despesas processuais necessárias à prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Quando ambas as partes requerem a prova pericial, ou quando é determinada de ofício pelo Juízo, a solução para o problema é mais simples: deve a parte autora adiantar as despesas correspondentes, nos termos do art. 19, § 2 e art. 33 do Código de Processo Civil.

Caso mais complexo se dá quando *ninguém* requer *expressamente* a realização da perícia médica, ou seja, *todos* reconhecem a necessidade de perícia, mas não querem arriscar ter que adiantar as despesas. Nesse caso, uma interpretação sistemática do ordenamento processual sugere que deve-se verificar quem será o beneficiado pela produção da prova.

A parte autora, sem dúvida, é a beneficiária da produção da prova pericial, eis que da documentação que juntou aos autos não se pode concluir que esteja permanentemente inválida, além de ter o ônus, na forma do art. 333, I do CPC.

Com o mesmo entendimento, tem-se o seguinte trecho de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A perícia objetiva comprovar o fato *constitutivo do direito do autor* (incapacitação decorrente de lesões corporais de natureza grave provocadas por acidente de veículo). A agravante, na verdade, não requereu a produção da prova pericial. Observou, sim, que o ônus de provar a invalidez permanente é do autor (artigo, 333, inciso I, do CPC) e que isso só é possível mediante exame médico a ser realizado

³ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 700/702

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7/13
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 7^e andar
75016 Paris - França
Tel.: [33] [1] 36 90 00 62
Fax: [33] [1] 36 90 00 60

pelo IMESC, uma vez que ele é beneficiário da assistência judiciária." (TJSP, Agravo de Instrumento 1193502 - 0/7, Trigesima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Dyrceu Cintra - Data do julgamento - 31/07/2008)

O laudo do IML, quando juntado pelos interessados, é inconclusivo para efeito de deferimento da indenização relacionada ao seguro obrigatório, haja vista que não é elaborado em atenção às normas descritas acima. Limita-se a descrever as lesões e, em conclusão superficial, afirma estar a vítima permanentemente inválida. Ademais, não permite a participação da Seguradora em sua realização.

A insuficiência do Laudo do IML é reconhecida, de forma lapidar, no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RITO SUMÁRIO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, ANTE A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A ALEGAR ERRO NO EXAME DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML A ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE. ERRO NA DEFINIÇÃO DA PROVA. TRATA-SE, NA VERDADE, DE PROVA DOCUMENTAL, PRODUZIDA FORA DOS AUTOS, SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA ASSENTADA. EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS A CONSIDERAR INVALIDEZ REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.25411, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Gabriel Zéfiro - 08/07/2008)

Diante disso, a apresentação do laudo do IML não desincumbe a parte autora de produzir a indispensável prova do fato constitutivo do seu direito, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Portanto, deve ser reconhecido o ônus da parte autora em adiantar as despesas referentes à produção da prova pericial ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que determine a realização da prova por órgão público destinado para tal fim.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax: [33] 1 56 90 08 00

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

“Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base o **percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro”.

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente**. Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax: [33] 1 56 90 08 00

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Estabelecida a competência da SUSEP para regulamentar o seguro obrigatório - DPVAT, inclusive definindo os valores das indenizações para tal fim.

A indenização pleiteada pela parte autora tem de estar em conformidade com a Resolução CNSP n.º 138/2005, que para o caso de invalidez em ATÉ R\$ 13.479,05, conforme a data do sinistro informada pela parte autora.

Não há que se falar em pagamento no valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia não leva em consideração a indissociável relação prêmio-indenização, basilar em se tratando de contrato de seguro, bem como o resultado da igualmente imprescindível prova pericial médica.

É de se salientar, inclusive, que a Lei 11.482/07, reconhecendo a impropriedade de se vincular uma indenização ao salário mínimo, passou a determinar que as indenizações fossem pagas em valor certo, fixado em moeda corrente, nos valores ali discriminados.

Diante do que foi argumentado, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito Resolução CNSP n.º 138/2005, que para o caso de invalidez em ATÉ R\$ 13.479,05, em casos de invalidez permanente.

Entretanto, caso este r. Juízo entenda que deve ser aplicado o valor previsto na redação original da Lei 6.194/74, qual seja, de 40 salários mínimos, que seja utilizado como parâmetro o salário vigente na data do eventual pagamento administrativo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56.90.00.62
Fax.: [33] [1] 56.90.08.00

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Estabelecida a competência da SUSEP para regulamentar o seguro obrigatório - DPVAT, inclusive definindo os valores das indenizações para tal fim.

A indenização pleiteada pela parte autora tem de estar em conformidade com a Resolução CNSP n.º 138/2005, que para o caso de invalidez em ATÉ R\$ 13.479,05, conforme a data do sinistro informada pela parte autora.

Não há que se falar em pagamento no valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia não leva em consideração a indissociável relação prêmio-indenização, basilar em se tratando de contrato de seguro, bem como o resultado da igualmente imprescindível prova pericial médica.

É de se salientar, inclusive, que a Lei 11.482/07, reconhecendo a impropriedade de se vincular uma indenização ao salário mínimo, passou a determinar que as indenizações fossem pagas em valor certo, fixado em moeda corrente, nos valores ali discriminados.

Diante do que foi argumentado, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito Resolução CNSP n.º 138/2005, que para o caso de invalidez em ATÉ R\$ 13.479,05, em casos de invalidez permanente.

Entretanto, caso este r. Juízo entenda que deve ser aplicado o valor previsto na redação original da Lei 6.194/74, qual seja, de 40 salários mínimos, que seja utilizado como parâmetro o salário vigente na data do eventual pagamento administrativo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente no mês de JULHAMENTO DA ACÓ.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leva em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao TCU nº 26.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento temporário da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora incide se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorre de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contractual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extraccontractual").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

Av. Rio Branco, 85 - 12.º, 7.º e 8.º andares
01304-004 São Paulo/SP - Brasil
Tel. (55) (11) 3171-4300
Fax. (55) (11) 3171-4343
www.sulado.com

Rua Lúcio Nardim, 291 - conj. 7-8
01222-000 São Paulo/SP - Brasil
Tel. (55) (11) 2171-4300
Fax. (55) (11) 2171-4343

Rua Mariana, 291 - conj. 302 e 304
06060-000 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5626 / 5026
Fax. (55) (51) 3085-6026

164, rue de la Pompe, 7.º andar
75014 Paris - France
Tel. (33) (1) 56 90 06 62
Fax. (33) (1) 56 90 08 00

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.
(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, § 1º, compreendendo-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causidico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.:

- Que seja declarada a prescrição e ao final julgado o processo com resolução do mérito.
- A extinção do processo sem resolução de mérito, pelo fato da inépcia da inicial, com fulcro no art. 267, I, do CPC;

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax. [55] [11] 2171-4355

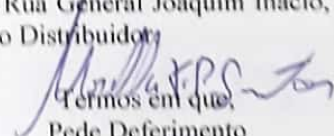
Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3084-5426 / 3626
Fax. [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel. [33] 1 46 90 00 62
Fax. [33] 1 46 90 08 00

- Caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, os honorários de sucumbência sejam reduzidos ou, subsidiariamente, respeite-se o patamar de 15% (quinze por cento) instituído pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.
- ou ainda que seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Requer-se que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome da advogada Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos com escritório no endereço Rua General Joaquim Inácio, nº 412 sala 1202, Ilha do Leite, fazendo-se as devidas anotações junto ao Distribuidor.


Termos em que,
Pede Deferimento
Floresta, 15 de março de 2011.

Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 28.889

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax. (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 2171-4350
Fax. (55) (11) 2171-4355

Rua Marianne, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax. (55) (51) 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel. (33) 1 56 90 00 62
Fax. (33) 1 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

38

permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT. Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior**;
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%;
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$.**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho**;
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%;
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.**

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé**;
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: 70% para o membro superior e 50% para o pé;
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax: [33] 1 56.90.08.00

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P A R C I A L	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
P A R C I A L	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P A R C I A L	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
M E M B R O S S U P E R I O R E S		
P A R C I A L		

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax. (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Liberto Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 2171-4350
Fax. (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
95430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax. (55) (51) 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel. (33) 1 56 90 00 62
Fax. (33) 1 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

40

89

R	Perda total do uso de um dos pés	50
C	Fratura não consolidada de um fêmur	50
I	Fratura não consolidada de um dos segmentos	25
A	tíbio-peroneiros	25
L	Fratura não consolidada da rótula	20
MEMBROS	Fratura não consolidada de um pé	20
INFERIORES	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de	25
	todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	10
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	3
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização	
	equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do	
	respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	15
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	10
	de 4 (quatro) centímetros	6
	de 3 (três) centímetros	
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

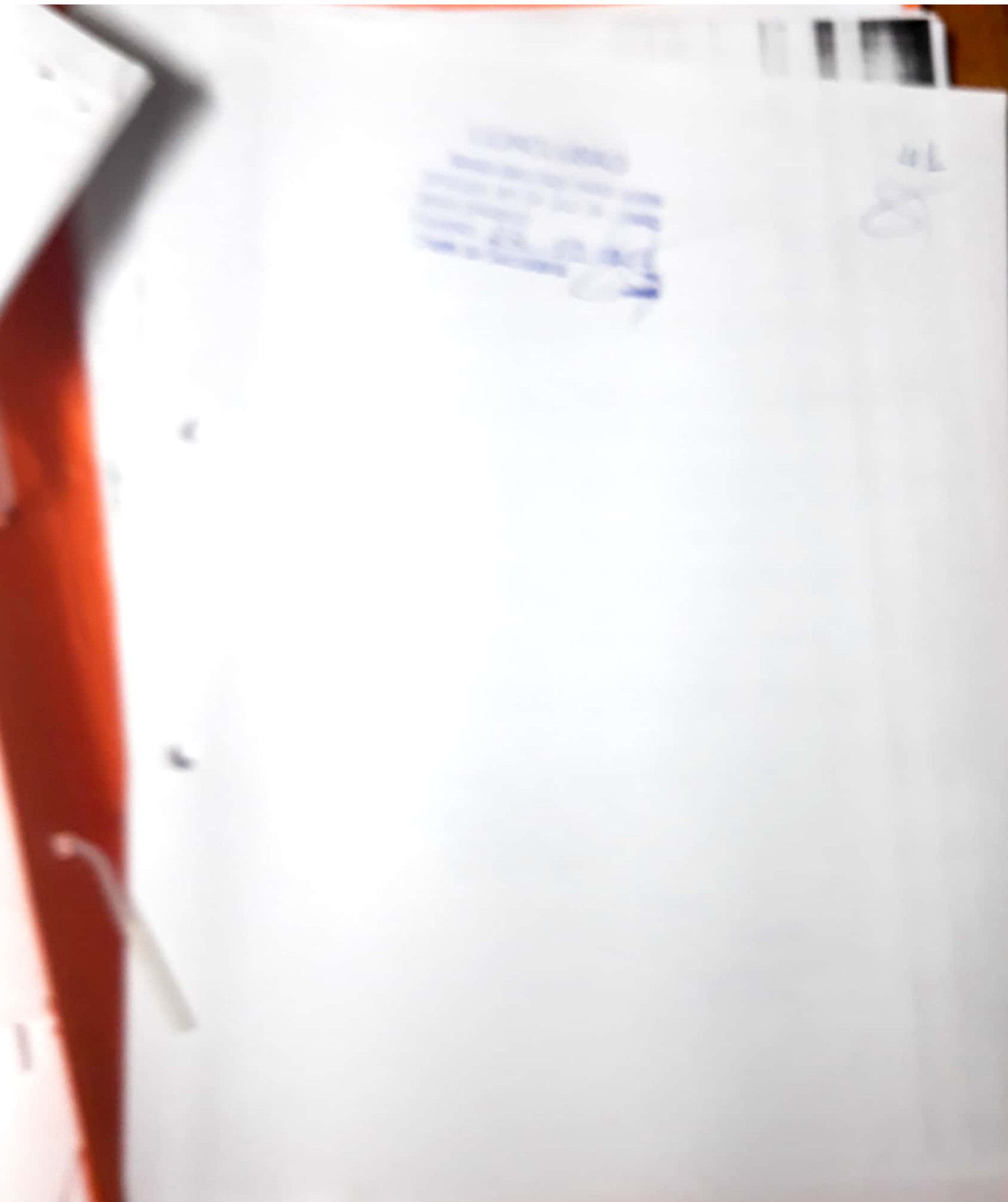
Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

DPV0074982 - TBC



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
conclusos ao Dr. Juiz de Direito
desta comarca
Floresta, 22 / 03 / 2014
Chefe de Secretaria

41





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

DESPACHO

Proc. Cível n.º 0001063-83.2009.8.17.0620

1. Determino que o autor ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA seja submetido a perícia médica, formulando-se os seguintes quesitos:

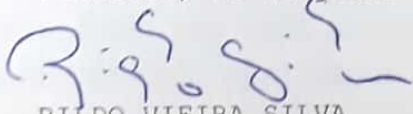
- a) O periciando sofreu ferimento ou ofensa física?
- b) Qual meio ocasionou?
- c) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- d) Se resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, qual a extensão da lesão?
- e) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- f) Resultou deformidade permanente?

2. Nomeio perito do juízo, o doutor Carlos Alberto Fortunato de Miranda, CRM n.º 3851, devendo fornecer o laudo no prazo de quinze (15) dias.

3. Fixo honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

4. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para querendo, indicar assistente do perito, no prazo de dez dias.

Floresta, 08 de junho de 2011.


RILDO VIEIRA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Juiz de Direito
13 de Junho de 2011

JUNTADA
letra data lipo Juntada a estes autos do
documento que adiante se vê. Do que para
constar, le este termo.
Floresta, 18 de agosto de 2011




EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FLORESTA - PE.

43
8

PROCESSO N°. 001063-83.2009.8.17. 0620

PARTE AUTORA: ANTONIO PEDRO DE SOUZA
PARTE RÉ: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

MM. Juiz:

Pela parte autora o advogado signatário vem
respeitosamente, em atendendo ao r. despacho de fls. , perante
Vossa Excelência, dizer que não indicará assistente de perito e,
aproveita a oportunidade para expor e ao depois requerer, o
seguinte:

Tem como indispensável ao desate da lide a
realização de perícia médica, aliás já determinada,
salientando, por oportuno, que litiga sob os benefícios
da Justiça Gratuita.

44
Requer, então seja a parte ré instada a arcar com as despesas da perícia, por sua vez dispensando a autora de tal pagamento.

Pede juntada e deferimento.

Floresta, 22 de julho de 2011.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001063-83.2009.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

FLS. 45
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 18 de agosto de 2011.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Comarca de Despacho

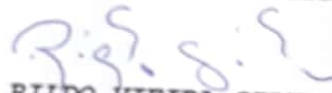
DESPACHO

Proc. Cível n.º 1063-83.2009.8.17.0620

1. O perito nomeado não possui qualquer vínculo com o Estado, não ficando obrigado a prestar serviço gratuito ao Poder Judiciário.

2. Intime-se o autor a efetuar o pagamento dos honorários do perito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Floresta, 30 de abril de 2012.


RILDO VIEIRA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes
autos do Dr. Juiz de Direito
Floresta
11/05/2012
Juiz de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta
Forum Des. Euclides Ferraz - AV Audomar Ferraz, 52 - Centro
Floresta/PE CEP: 56400000 Telefone: (087)3877.1080 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0001063-83.2009.8.17.0620
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº 2012.0220.001530
Requerente: Antônio Pedro de Souza
Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PE 573-A
Antônio Marcos Arruda Donato - OAB/PE 26.536
Narriam Xavier da Costa - OAB/PE 10.334
José George Costa Neves - OAB/PB 7.128
Edson Batista de Souza - OAB/PE 569-A
João Cardoso machado - OAB/RS 19.368
Nelson Azevedo Torres - OAB/PB 11.488
Kildare Melo Pordeus - OAB/PB 9.098
Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado(s): Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559

Fica o requerente, por seus advogados acima indicados, devidamente **INTIMADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de extinção do processo. **DADO PASSADO** nesta cidade de Floresta, Estado de Pernambuco, 11 de maio de 2012. Eu, Augustinho Nogueira Junior, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Código de Intimação
nº 102
O dia 30 de maio de 2012
Fls. 70
Chefe de Secretaria

Sem Fio

CERTIDÃO
Código de Intimação
nº 102
O dia 30 de maio de 2012
Fls. 70
Chefe de Secretaria

Sem Fio

48

Chefe de Secretaria

Rildo Vieira da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0001063-83.2009.8.17.0620

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº 2012.0220.001530

Requerente: Antônio Pedro de Souza

Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva ? OAB/PE 573-A
Antônio Marcos Arruda Donato ? OAB/PE 26.536
Narriman Xavier da Costa ? OAB/PE 10.334
José George Costa Neves ? OAB/PB 7.128
Edson Batista de Souza ? OAB/PE 569-A
João Cardoso machado ? OAB/RS 19.368
Nelson Azevedo Torres ? OAB/PB 11.488
Kildare Melo Pordeus ? OAB/PB 9.098

Requerido: Unibanco ALL Seguros S/A

Advogado(s): Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos ? OAB/PE 29.559

Fica o requerente, por seus advogados acima indicados, devidamente INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de extinção do processo. DADO PASSADO nesta cidade de Floresta, Estado de Pernambuco, 11 de maio de 2012. Eu, Augustinho Nogueira Junior, digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria.

Givaneide Mendes Ataíde Soares

Chefe de Secretaria

Rildo Vieira da Silva

Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Ednalva Leite de Souza Menezes

17
1
COMARCA DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Processo nº 0000000-07.2012.8.00.0000

AUTOS: RECURSO DE APelação

RECORRENTE: UNIVERSIDADE SÃO JOSE

RECORRENTE: RECURSO DE APelação, é qualificado nos autos de
ação de indenização por danos materiais com UNIBANCO S/A, com, nos
requisitos, a presença de 2.ª. Inst., para dar o RECURSO, a seguir:

1. O RECORRENTE foi incluído através do despacho publicado em
02/05/2012 para em 02/05/2012 dar ciência e pagamento dos honorários do perito, sob
pena de extinção do processo.

2. Informa a parte autora que a mesma não possui condições
financeiras de arcar com o pagamento dos honorários do perito, vez que, a mesma é
pessoa de baixa renda, conforme se verifica nos autos, na procuração e
declaração de hipossuficiência, bem como, na inicial, há o pedido de gratuidade
judicial.

3. Com isso, a realidade que, em sendo a parte autora a parte
hipossuficiente, com pouco recursos, vem a arcar com as despesas dos honorários
periciais, vez que, conforme se verifica nos autos, consta tanto o pedido, bem como a
declaração de pobreza, que atestam a não possibilidade de arcar com as
custas e despesas judiciais, sem comprometimento de sua subsistência.

4. Assim, requer que seja facultada reconsiderar o despacho,
estabelecendo prazo para o pagamento das despesas dos honorários do perito segun-
do o valor pelo perito requerido, por ser esta a parte hipossuficiente da ação.

Termos em que,

Requer o deferimento.

Santa Tereza (RJ), 15 de Maio de 2012.

MARCOS ANTONIO MACIEL DA SILVA

Advogado

OAB-RJ nº 573.4

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORESTA/PE

Proc. nº 0001063-83.2009.8.17.0620

AUTOR: ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA

REUS: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para dizer e REQUERER, o seguinte:

1. O **Requerente** foi instado através de despacho publicado em 30/05/2012, para em 10(dez) dias efetuar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de extinção do processo.

2. Informa a parte autora que a mesma não possui condições financeiras de arcar com o pagamento dos honorários do perito, vez que, o mesmo é pobre na forma da lei, conforme se encontra anexado aos autos, na procuração a declaração de hipossuficiência, bem como, na inicial, há o pedido da gratuidade judicial.

3. Com isso, é incabível que, em sendo a parte autora a parte hipossuficiente, com poucos recursos, venha a arcar com as despesas dos honorários periciais, vez que, conforme se verifica nos autos, consta tanto o pedido, bem como a declaração de pobreza, que atestam a não possibilidade do autor em arcar com as custas e despesas judiciais, sem comprometimento do seu sustento.

Isto posto, requer que Vossa Excelência reconsidere o despacho, solicitando assim que o pagamento das despesas dos honorários do perito sejam arcadas pela parte requerida, por ser esta a parte hipersuficiente da ação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Serra Talhada (PE), 31 de Maio de 2012.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PE Nº 573-A



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001063-83.2009.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

FLS. 50
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 25 de julho de 2012.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Na data faga Juntada a estes artigos:
Documento que adiante se vê. Do que par
star, fiz este termo.

est. 04 de fevereiro 2013

51
WLS**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferrelra
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Ervas
Cristiane M. Saunter Fiovi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FLORESTA / PE.

L 2009

Processo n.º 000010638320098170620

UNIBANCO SEGUROS S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **ANTONIO PEDRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
32900025 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CEP: 51015-000
DATA: 19/12/2012 HORA: 18:20 **DH**
OPERADOR 102 - EUGENIA
ATENDIMENTO MUNDIAL
JOAO RACIOSA ANDRESEN
CEP: 51015-000
CNPJ: 08.24.945/0001-77
COMPROVANTE DO CLIENTE
6170300055RR - BUREAU PROT POST SX-S2-SI
DEST: FORUM DES. EUCLIDES FERRAZ
CEP: 56400-000-FLORESTA-PE
DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 59
PESO (g): 30
ADIC: AR 3,00
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
NÃO INDICAR NENHUM VALOR
PAGAMENTOS:

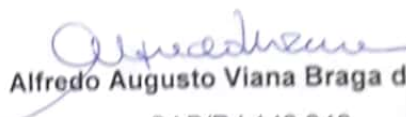
TOTAL:	1	17,40
VALOR A PAGAR		17,40
VALOR RECEBIDO		17,40
TOTAL		0,00
OBJETO DEBEM SER APÓS HORARIO LIMITE		
SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR		
CAC 3003-0100		

CPF. 665784504-91

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO SEGUROS S/A**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 000010638320098170620, que lhe move **ANTONIO PEDRO DE SOUZA**, perante o juízo da **ÚNICA VARA ÚNICA DE FLORESTA/ PE**.

FLORESTA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001063-83.2009.8.17.0620 Outros Sum

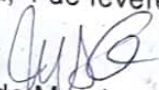
CGJPE
FLS. 53
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 4 de fevereiro de 2013.


Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

JUNTADA

A esta data faço Juntada a estes autos o
documento que adiante se vê. Do que para
estar, fiz este termo.

Em 18 de 02 de 2013



L-2009 6049 54

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Proc. nº 0001063-83.2009.8.17.0620

AUTOR: ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA

REUS: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para dizer e REQUERER, o seguinte:

1. O Requerente foi instado através de despacho publicado em 30/05/2012, para em 10(dez) dias efetuar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de extinção do processo.

2. Informa a parte autora que a mesma não possui condições financeiras de arcar com o pagamento dos honorários do perito, vez que, o mesmo é pobre na forma da lei, conforme se encontra anexado aos autos, na procuração a declaração de hipossuficiência, bem como, na inicial, há o pedido da gratuidade judicial.

3. Com isso, é incabível que, em sendo a parte autora a parte hipossuficiente, com poucos recursos, venha a arcar com as despesas dos honorários periciais vez que, conforme se verifica nos autos, consta tanto o pedido, bem como a declaração de pobreza, que atestam a não possibilidade do autor em arcar com as custas e despesas judiciais, sem comprometer o seu sustento.

Isto posto, requer que Vossa Excelência reconsidere o despacho, solicitando assim que o pagamento das despesas dos honorários do perito sejam arcadas pela parte requerida, por ser esta a parte hipersuficiente da ação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Serra Talhada (PE), 31 de Maio de 2012.

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado

OAB-PE Nº 571-A

UNTAIA
27 09 2018

JOÃO BARBOSA Advogados Associados**João Barbosa**

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FLORESTA / PE

Processo n. 1063.83.2009.817.0600

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANTONIO PEDRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada de documentos de representação.**

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 24 de setembro de 2013.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMB. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00023044 - AGF. BATERIA DE SAN. JOSE
RUA 24 DE ATO. 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50070
CNPJ: 41013482000184 - IE: ISSENTA
DATA: 25/09/2013 HORARIO: 14:20
RECEBOR: 102 - FOLIA: 0059
ATENDIMENTO: 0059
JUAN BARBOSA ASSessoria Juridica
CPF: 53070-868 CNPJ: 08.714.949/0001-27
CNPJ: 08.714.949/0001-27
SAS 627404058R - SEXTA PORTA 40033
DEST: FORTIM DE. FIM TMS FORTIM-
CPF: 54400-000-FINISTRA-PE
DIMENSÕES (cm): 4.0 x 11.0 x 14.0
PESO CARTÃO (g): 117
PESO (kg): 1.00
ADIC: AR 1.00
VALOR DEFEITO NAO SU TETADO. NO CART DE DEFEITO
N COM VALOR. FACA SEGURO. DEFEITO N VALOR 00
PRETO: 100.000.000.000
ANOTACOES:

TOTAL:	1	18.40
VALOR A PAGAR		18.40
VALOR RECEBIDO		18.40
TOTAL		0.00

ORIENTES POSTAIS APÓS HORARIO E INTIF
SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR
CAC 3003-0100

Correios
CPF: 06.940.500/0001-91
AUX. 0000 000 0000

5/6

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrita na OAB/PE sob o n° 30225, com escritório na, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ANTONIO PEDRO DE SOUZA, em curso perante a Vara Cível da comarca de FLORESTA/PE, nos autos do Processo nº 10638320098170600.

Rio de Janeiro, 24 De Setembro 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acórdar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Endereço: Dantas 74, 5º andar
 Rio de Janeiro - CEP 20031-205
 Tel: 3861-4600
 www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO D'AVOLI LOPES

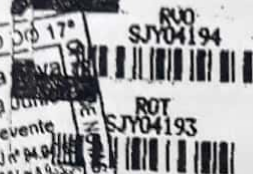
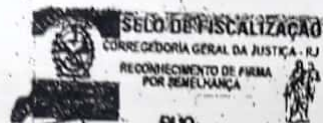
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO D'AVOLI LOPES e JOSÉ
 MARCIO BARBOSA NORTON (Cod. 0572323000)
 Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
 Em Leilão de verdade. Serventia
 30% TJ+FUNDOS
 Total

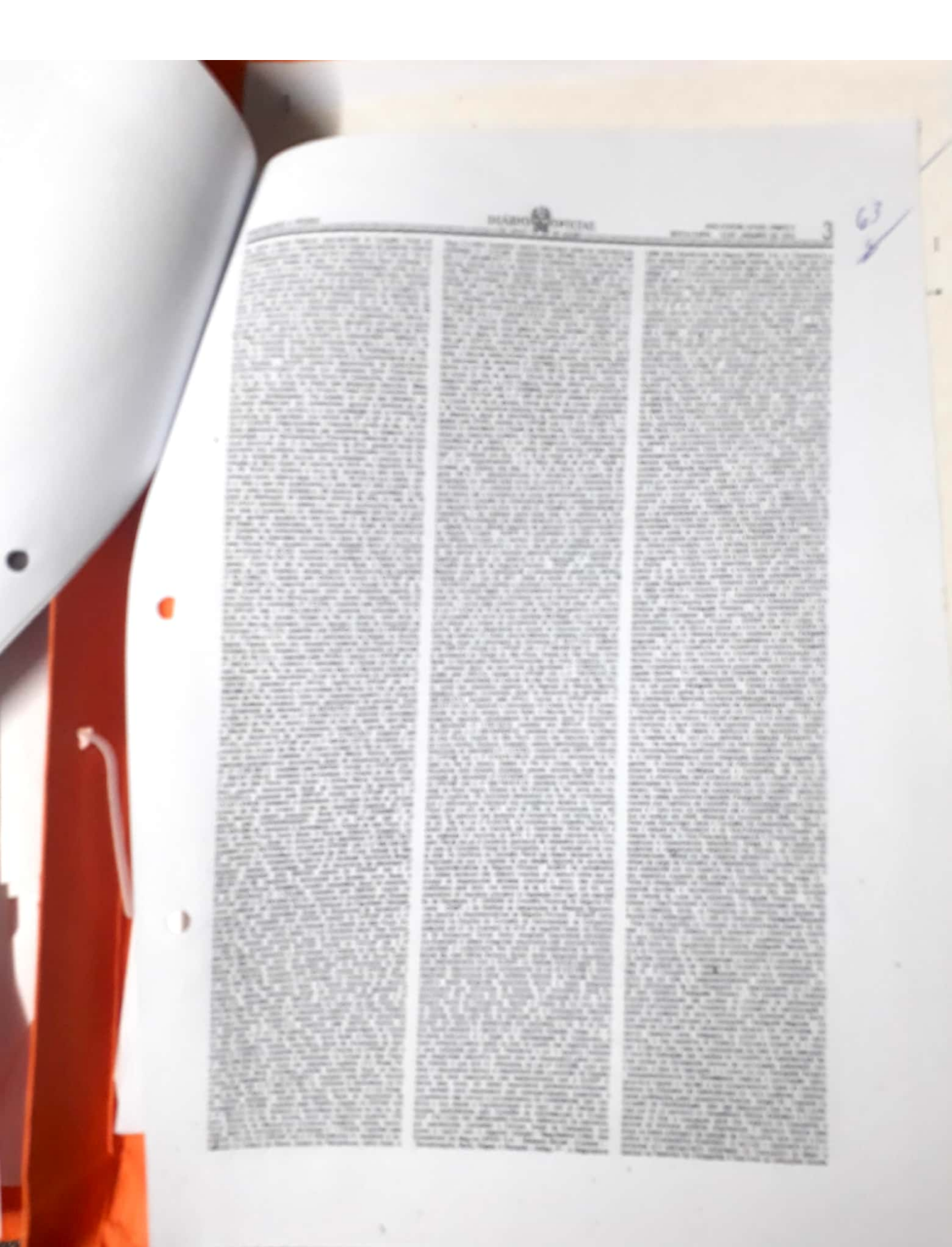
Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cód: 0572323000. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 28 de abril de 2012.
 Bruno Rodrigo Belles Gaspar - Aut.

Serventia
 30% TJ+FUNDOS : 1,33
 Total : 5,79



[illegible]





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001063-83.2009.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta .

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 27 de setembro de 2013.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço Juntada a estes autos às fls. 66/67
do documento substabelecimento

Leio que para o caso de substabelecimento.

Faz-se 08 de Agosto de 2018

Eu [assinatura]

Com -
CV. 2P2 - DPVAT66
R

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo n.º 0001063-83.2009.8.17.0620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO PEDRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

101

67
68
69

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ANTONIO PEDRO DE SOUZA, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de FLORESTA, nos autos do Processo nº 0001063-83.2009.8.17.0620.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

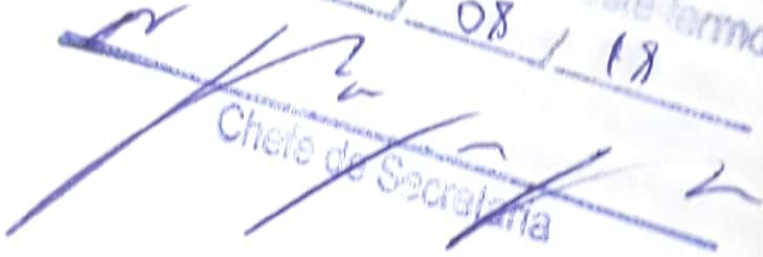
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Juiz de Direito desta vara
Do que para constar, lavrei este termo
Floresta, 10 / 08 / 18


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA

DESPACHO

Vistos

Intime-se para réplica, no prazo de 15 dias;

Ultimadas as medidas, intinem-se as partes para dizer se pretendem produzir mais alguma prova, especificando-as no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide.

Nada requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

Floresta, 23 de junho de 2019.

Marcos Antonio Tenório
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Floresta

Fórum Des. Euclides Ferraz - Av. Audomar Ferraz, 52 - Centro,
Floresta-PE, CEP: 56.400-000, Telefone: (87) 3877-4934

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico que o despacho de fl. ____ foi incluído na Pauta nº **50/2019**, remetida para publicação. O certificado é verdade dou fé.
Floresta, 11/07/2019.

Augustinho Nogueira Júnior
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJe

Certifico que a pauta supracitada foi publicada no DJe nº **125/2019**, do dia **12/07/2019**. O referido é verdade. Dou fé.
Floresta, 12/07/2019.

Augustinho Nogueira Júnior
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001063-83.2009.8.17.0620
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Antônio Pedro de Souza
Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado: PE026536 - Antonio Marco Arruda Donato
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES
Despacho:
DESPACHO Vistos Intime-se para réplica, no prazo de 15 dias; Ultimadas as medidas, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir mais alguma prova, especificando-as no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide. Nada requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.
Floresta, 23 de junho de 2019. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA-PE

Processo nº. 0001063-83.2009.8.17.0620

ANTONIO PEDRO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A, sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a designação da produção de prova pericial, porque tal instrumento qualificará e quantificará as sequelas decorrentes do acidente. Salienta, por oportuno, que não indicará assistente técnico.

Salienta-se por oportuno, por ser pobre na forma da lei e beneficiária da justiça gratuita, a parte promovente não tem condições de custear a perícia médica.

Desse modo, requer o demandante a V. Exa. que se designe a perícia médica, desta feita devendo ser realizada por um médico particular, a ser nomeado por esse juízo, às expensas da seguradora ré, nos termos da resposta da seguradora líder ao ofício nº 014/2017, onde a seguradora ré se compromete em arcar com os honorários periciais, uma vez que tal empresa é reconhecidamente uma potência financeira que detém sob seu comando bilhões e bilhões de reais, e o custeio da perícia não afetará em nada tal situação, ao contrário do autor, que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária, exatamente por não poder arcar com as despesas do processo.

É o que se requer, por ser medida da mais pura e lúdima justiça, com vistas à realização da perícia médica, indispensável para o desate da lide.

Requer, outrossim, nos termos art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, que as comunicações dos atos processuais do processo em epígrafe sejam feitas com expressa indicação em nome do advogado **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 573-A, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Floresta - PE, 24 de julho de 2019.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB-PE Nº 573-A

CAMILA ALBUQUERQUE ARRUDA SILVA
OAB/PE 32889

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA - ACN

ALAGOAS | BAHIA | CEARA | DISTRITO FEDERAL | MARANHÃO | PARAIBA | PERNAMBUCO | RIO DE JANEIRO | RIO GRANDE DO NORTE

www.marcosinacio.adv.br

17 DE ABRIL DE 1964

RECEITA DE PAGAMENTO

Valor de R\$ 100,00

Em nome de

Cláudio

CPF nº 123.456.789

Valor de R\$ 100,00

Em nome de

Cláudio

CPF nº 123.456.789

Valor de R\$ 100,00

Em nome de

Cláudio

CPF nº 123.456.789

Valor de R\$ 100,00

Em nome de

Cláudio

CPF nº 123.456.789

Valor de R\$ 100,00

Em nome de

Cláudio

CPF nº 123.456.789

Valor de R\$ 100,00

Em nome de

Cláudio

CPF nº 123.456.789

Valor de R\$ 100,00

Em nome de

Cláudio

VIA-AGENCIA

SINA 100

